



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 916/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0049.133848/2021-09 - SESAU/RO

OBJETO: Sistema de Registro de preço, para futura e eventual aquisição de materiais, com vistas a atender a demanda do departamento de cirurgia geral e Sub - Especialidades deste Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB, por um período de **12 (doze) meses**.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Os pedidos de esclarecimento/impugnação das empresas, foram encaminhados, via e-mail, na data 20/05/2022. Em observação ao princípio do Instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, em especial o item 3.1. do edital, que consigna o horário para recebimento a pedido de impugnação, os eis o teor:

3.1. Até 03 (tres) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, ou seja, até as 09h30min (Brasília) do dia 19/05/2022, qualquer cidadão e licitante poderá **IMPUGNAR** o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se **PREFERENCIALMENTE** via e-mail: delta.supel@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo (a) Pregoeiro (a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9265, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2º Andar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (069) 3212-9242.

Nesse sentido considerando que a sessão inaugural estaria pré-agendada para o dia **25/05/2022** às **09h30min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que tais pedidos foram **considerados intempestivos**. Todavia, em razão do Princípio da Autotutela a **Administração tem o dever de zelar pela manutenção do status de legalidade dos seus atos. Direito constitucional de petição: CR, art. 5º, inc. XXXIV**, tais pedidos foram recebidos e enviados à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

2 - DOS FATOS

Considerando que as questões levantadas nos pedidos de impugnações/esclarecimentos têm suas origens no Termo de Referência, enviamos os pedidos, e anexos, via SEI! à **HB-GAD**, para

manifestação, e, em resposta aos pedidos recebidos, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► **EMPRESA "A": IMPUGNAÇÃO (0029013615)**

(...)

Ocorre que após análise técnica do referido Edital de licitação e seus anexos, é possível verificar que "Há direcionamento de marcas específicas, quando ao descrito nos itens 1 dos lotes I e II, exigindo grampeador com bateria acoplada ao dispositivo de grampeamento: **Grampeador linear cortante endoscópico 60mm, articulado e elétrico**. Ficando, assim caracterizado, que todas as outras marcas existentes no mercado brasileiro, com aprovação técnica e de qualidade semelhante, com os devidos registro na vigilância sanitária, boas práticas de uso e manipulação, ficam desqualificados para atendê-los, entendemos é de direito legal, com vasto saber no meio médico pelos cirurgiões e técnicos, que há diversas marcas de dispositivos médicos descartáveis, para grampeamento de tecidos, nos atos operatórios. Tais dispositivos são utilizados em intervenções cirúrgicas abdominais, ginecológicas, pediátricas e torácicas para ressecção, transecção e criação de anastomoses. Produtos estes, habilitados e com as mesmas características de grampeamento de tecidos nos atos cirúrgicos diversos acima mencionados.

Os grampeadores endoscópicos cirúrgicos utilizados em procedimentos de vídeo-cirurgias, são para realização de suturas mecânicas. No grampeador é acoplada uma recarga que é inserida no organismo através de um trocar (portal de acesso laparoscópico), o grampeador proporciona a movimentação da recarga dentro do organismo para melhor posicionamento no tecido a ser submetido ao procedimento. Após o fechamento da recarga sobre o tecido, a recarga permanece presa ao tecido mantendo sua posição. Em seguida, é realizada a união dos tecidos com o fechamento dos grampos e seu seccionamento entre as linhas de grampo, promovendo a hemostasia e estanqueidade entre os tecidos. O que deve ser observado e obrigatório, é que a empresa vencedora do certame, automaticamente, atenderá o estado, com os grampeadores e as recargas compatíveis e nas mesmas marcas e especificações que se destina seu uso.

Mediante ao acima exposto, solicitamos que seja retirado deste descritivo, a exigência de uso de grampeadores elétricos, pois isto é, limitar a participação de diversas outras empresas que atendem planamente este pleito licitatório de compras públicas.

Pelos fatos acima expostos, solicitamos que as informações sejam encaminhadas ao setor competente para análise e retificação do descritivo técnico, conforme identificado, em seu termo de referência, bem como o devido ajuste na descrição, esclarecendo as apresentações solicitadas.

Respeitada a isonomia, visando supremacia do interesse público, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

► **RESPOSTA DO HB-GAD EM FACE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA "A"**
(0029707907)

(...)

Dos **GRAMPEADORES** quando ao descrito nos itens 1 dos lotes I e II: Grampeador linear cortante endoscópico 60mm cortante e elétrico oferece disparos mais rápidos e mais precisos durante a operação, diminuindo o tempo cirúrgico e expondo o paciente a um menor tempo cirúrgico.

O manuseio do dispositivo elétrico facilita o disparo onde o cirurgião necessita de precisão, facilitando e agilizando o ato cirúrgico. A articulação garante uma operação mais fácil para diferentes ângulos, sendo que ângulos inacessíveis sejam alcançados. É certo que, há competitividade no comércio e que não caracteriza indicação de 'marcas' e sim a necessidade de adquirir produtos viáveis e de melhor tecnologia e qualidade.

Solicitamos ainda que a Empresa uma vez que informa que há direcionamento de marca que informe qual. Este Núcleo de OPME juntamente com os especialistas em cirurgia Geral estão de

acordo com a descrição, certos de que a solicitação evita piores danos aos pacientes, devido a precisão do grampeador. Verificamos também que a empresa não possui o Grampeador solicitado, dabe-se também que já houveram váriais situações referente a grampeadores nesta Unidade.

Atenciosamente.

ESTÉFANE SAMANTA SANTOS

NUCLEO DE OPME

► **EMPRESA “B”: IMPUGNAÇÃO (0029013786)**

(...)

Impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe objetivando o registro de preços para eventual aquisição fios cirúrgicos, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência - Anexo I.

Ocorre que é de se notar que fios cirúrgicos estão previstos no presente edital como itens agrupados.

Assim é necessário que os itens constantes no Grupo 14 (59 ao 95) no Anexo I – Termo de Referência do Edital não sejam agrupados em um lote, os itens que fazem parte desses grupos não são intercambiáveis entre si e por esse motivo não precisam estar agrupados.

Como se sabe, os vencedores dos itens que integram o grupo 14 itens (59 ao 95) do presente edital podem fornecer materiais de marcas distintas.

Isso ocorre porque, os itens constantes no grupo 14 itens 59 ao 95, não são intercambiáveis entre si, não precisam estar agrupados. O agrupamento desses itens não traz nenhuma vantagem para a administração pública ou o paciente.

II. DO NECESSÁRIO DESAGRUPAMENTO DOS FIOS CIRURGICOS AGRUPADOS NO GRUPOS 14 Itens 59 AO 65.

(...)

Isto não significa, entretanto, que não possa haver limitação ao direito de participar em licitação, pelo contrário, como método para o alcance da proposta mais vantajosa, é até desejável que o edital estabeleça critérios de restrição de participação na licitação.

(...)

Do mesmo modo, devem ser reunidos em lotes de itens aqueles produtos que tenham uma correlação lógica de utilização e que por razões técnicas tenham que obrigatoriamente serem adquiridos do mesmo fabricante ou licitante, como os grampeadores e suas respectivas cargas.

Deste modo, o que temos no presente caso é que a aquisição de forma autônoma e independente de cargas e grampeadores tem condão de conduzir a Administração a uma contratação desvantajosa tendo em vista que se um licitante fornecer o grampeador de um fabricante e outro licitante ofertar as cargas de outro fabricante as aquisições serão inúteis forçando o Poder Público comprar ou novas cargas da marca do grampeador já adquirido ou novos grampeadores da marca das cargas já adquiridas.

Isto é, licitação por item independentes dos grampeadores e cargas, e não por lote, gera prejuízo à Administração, pois se adquirido grampeador de uma marca e carga de outra a utilização do conjunto será impossível, o que forçará a Administração obter ou novas cargas ou novos grampeadores ou os dois, de modo que se promoverá um enorme desperdício de recursos públicos na presente compra.

Assim, para que a contratação se dê do modo mais racional e econômico para a Administração é absolutamente necessário que sejam reunidos em lotes grampeadores e suas respectivas cargas para que sejam adquiridos do mesmo fabricante e a contratação atinja sua finalidade.

Desta forma, é impositivo que este pregoeiro reforme o presente edital de pregão para licitar em lotes de itens grampeadores e suas respectivas cargas.

III. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente Impugnação e, ao final, julgá-la procedente, a fim de reunir em lotes os itens que possuem por objeto grampeadores e suas respectivas cargas já que as cargas e grampeadores de diferentes fabricantes não são intercambiáveis entre si.

► RESPOSTA DO HB-GAB EM FACE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA "B" (0029707907)

(...)

No que se refere a fios, nota-se que há concordância no desagrupamento dos itens para melhor atender ao fim público, desta forma sugere-se o deferimento deste item.

"Isso ocorre porque, os itens constantes no grupo 14 itens 59 ao 95, não são intercambiáveis entre si, não precisam estar agrupados. O agrupamento desses itens não traz nenhuma vantagem para a administração pública ou o paciente."

No Termo de Referência não há essa especificação, de forma que não fica clara a justificativa de impugnação, porém não há impossibilidade no decompor o suposto GRUPO 14 que possivelmente se refere ao **LOTE 18 inerente aos fios dos itens 01 ao 37, sendo o desagrupamento.**

Atenciosamente.

ESTÉFANE SAMANTA SANTOS

NUCLEO DE OPME

3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através do Núcleo de Processamento, nomeada por força da Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data de 07 de dezembro de 2022, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, **JULGA- SE SANADOS OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO.**

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, e-mail: atendimentosupel@gmail.com

Porto Velho, 26 de junho de 2023.

Ivanir Barreira de Jesus

Pregoeira - SUPEL/RO

Matrícula:



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Analista**, em 26/06/2023, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039277201** e o código CRC **16627A49**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0049.133848/2021-09

SEI nº 0039277201